

LIGA E PROGRESSO.

JORNAL POLITICO. Publica-se uma vez por Semana, as Assignaturas são pagas adiantadas.

ASSIGNATURAS.

Por anno.....	95000
Por seis mezes.....	50000
Por tres mezes.....	30000

As correspondencias e publicações particular serão feitas por preços modicos, e previamente ajustados.

Recebem-se artigos, e correspondencias sendo escriptos com decencia, e assignadas por seus authores, competentemente legalizados.

Admitte-se o anonymo no que pertencer a politica, administração sciencias, e artes, defezo ou censura ao governo, e autoridades.

SAHIDAS E ENTRADAS DOS CORREIOS

Sahidas=Corte e mais provincias por Caxias 7, 17, 27. Entradas=12, 22;—São Gonçalo, Jeromenha e Paranaquá, 2 e 12,—13 e 27—Campo-maior, Marvão, Príncipe Imperial e Independencia 4 e 20—e 24—Valença, Picos e Jazez 8 e 22=1 e 16—União, Barras, Batailha, Pedro 2.º Peracuruca e Parahiba 11 e 26—4 e 19 São Gonçalo, Oeiras, São Raimundo Nonato e São João do Piahy 14 e 28—2 e 17 Para a Parahiba, o Vapor Urussuby nos dias 10 de cada mez.

Liga e Progresso.

MOFNA.

Para S. Exc. o Sr. Ministro da Justiça ler e attender.

Serão preferidos para os postos de cirurgiões da Guarda Nacional sempre que for possível, os que tiverem titulos conferidos, ou approvados pelas escolas de medicina do Imperio... art. 48 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1859 e muitos e diversos avizos do Governo. Entretanto o Sr. Commandante Superior desta capital Thomaz de Aquino Cerzillo, propoz para o lugar de Capitão cirurgião mor do Commando superior a um Vaqueiro, ou receiro!

Com effeito, é ter muito em peito o adiantamento da Guarda Nacional que foi confiada a seus disvóllos.

Porque não foi attendido, e aproveitado para esse posto o Sr. Eugenio Marques de Hollanda, moço de merecimento, e Pharmaceutico approvado pela escola de Medicina do Rio de Janeiro, que reside nesta capital presta tantos serviços de sua profissão e com bastante habilitade e proveito dos que soccorrem-se a seus conhecimentos? Será uma tão revoltante proposta attendida pelo governo? Duvidamos porque a moralidade o repelle.

Para S. Exc. o Sr. Ministro da Justiça ler.

O Sr. Dr. Antonio de Souza Mendes Junior, Juiz de Direito de Theresina

Como vai a Justiça na capital do Piahy

«Vamos encetar uma serie de artigos, neste jornal, nos quaes demonstraremos, a todas as luzes, que o Sr. Dr. Mendes Junior menoscaba dos seus deveres, calca-os aos pés, umas vezes por ignorancia, e outras para satisfazer somente necessidades politicas.

«Não avancaremos uma só proposição a esmo; tudo que dissermos sera baseado em factos em documentos, constantes dos autos existentes nos cartorios desta cidade.

«Somos os primeiros a reconhecer que o Sr. Dr. Mendes é dotada de algumas qualidades boas, e que tem intelligencia sufficiente para desempenhar, estudando, um juizado de direito, com tanto que não seja o de Theresina, onde a politica o tem por tal modo cegado, que parece incrível ver-se e ler-se os abusos, os erros, as omissões continuadas e repetidas, que constituem o juizado de S. S.

«Não pense o Sr. Dr. Mendes Junior que o pretendemos maltratar, calumniando, injuriando, etc., não, nosso fim é sómente polo bem amosttra, afim de que se corrija, se emende no desempenho de suas altas funções de administrar justiça, e nesta discussão conservaremos a maior calma possível, e toda a deferencia para com sua pessoa, salvo se S. S. por si, ou por seus mandatarios transpuzer,

a nosso respeito, as raías do justo e do honesto.

Os factos.
«Eliseu Antunes da Motta foi levado à barra do tribunal da ura desta cidade, no dia 25 de Novembro de 1857, por haver assassinado a Felix Ribeiro da Silva, e sendo absolvido o juiz de direito interino Dr. Umbelino appellou da decisão para o supremo tribunal da relaçião, que, em sua sabedoria, julgou procedente a appellação, por accordo de 4 de Agosto de 1858, mandando que o ré fosse submettido a novo julgamento. Mandou-se cumprir o referido accordo, e na sessão do jury de 5 de Dezembro de 1860 comparceu Eliseu, afim de ser novamente julgado, e depois da abertura da sessão, da verificação das cedulas e do sorteio do jury de sentença (vide os autos de f. 91 usque 97) o réo apresentou ao Sr. Dr. Mendes Junior uma petição, na qual allegava que no tempo em que commetera o crime era menor de 14 annos, e por isso requeria que fosse posto em liberdade, mandando-se-lhe dar baixa da culpa, independente de julgamento. O réo documentou esta petição, que vem a f. 100 dos autos, com os ditos de 3 testemunhas, as quaes, pelas contas que fazião do nascimento de El seu, davão-lhe quatorze annos.

«O Sr. Dr. Mendes Junior levantou a sessão do jury, por causa de se meliante pedido, e mandou dar vista delle ao promotor, que então era um individuo adhoc preparado, um Sr. Meirelles, o qual, como era de esperar, pediu a impunidade do criminoso, e o Sr. Dr. juiz de direito proferiu nos autos o seguinte despacho:

«Vistos estes autos, petição a f. 100, documentos juntos e resposta do promotor publico da comarca, acha-se provado que o réo Eliseu Antunes da Motta, ainda quando tivesse parte no facto criminoso porque é accusado, era menor de quatorze annos ao tempo do delicto; e portanto não podendo ser julgado criminoso, nos termos do artigo 10 § 1.º do cod. crim., man. que se passe em favor do mesmo accusado a alvará de soltura, pagas as custas pela municipalidade. Sahidas as cópias do jury em Theresina 5 de Dezembro de 1860.

«Antonio de Souza Mendes Junior.»

«Este despacho teve a virtude de revogar o accordo da relaçião do districto, que julgou procedente a appellação interposta no 1.º jury, mandando que Eliseu respondesse de novo pelo horrendo crime de que era accusado!

«Eliseu respondeu em o seu primeiro interrogatorio q'umha 25 annos de idade, e em todo o curso do processo não se lembrou nunca dessa me-

moridade a que, para interromper o interrogatorio, o segundo julgamento perante o tribunal, se agarrou em tanto proveito para si, e detrimento para a justiça, para a lei, para a sociedade moralizada!

«O Sr. Dr. Mendes Junior comnetteu com essa sua decisão um erro grave, commetteu um crime indizculpavel em um magistrado antigo e S. S., e isso deixo de qualquer ponto de vista em que for encarada a questão.

«E' principio geral estabelecido pelo aviso n. 46 de 16 de Fevereiro de 1854—que a apreciação da defesa e justificação dos crimes é da exclusiva competencia do jury como juiz do facto, por q' sem a discussão plenaria e regular, não preenchidos os termos q' a lei estabeleceu p' amplo conhecimento da verdade,—muitos crimes ficarião impunes, e abafados pelo patronato, e seriaõ em prejuizo da instituição do jury retrados de sua competencia e jurisdicção.

«A respeito da materia em questão vejamos o que ainda a 8 de Abril do corrente anno disse o intelligente illustrado promotor publico do Recife, Dr. F. L. de Gusmão Lobo:

«O que é verdade dizer-se de uma das hypotheses do artigo 10, teve ser justamente applicavel à todas as especies que nelle se comprehendem. Daqui resulta que a mesma doutrina deve ser igualmente applicada aos menores de quatorze annos, aos loucos de todo genero, aos que commettem crimes violentados por força ou medo irresistiveis, e finalmente aos que distinguem casualmente no exercicio da pratica de um acto licito e feito com attenção ordinaria.

«Mas, o reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 escreve no art. 370: «Se o réo for menor de 14 annos, o juiz de direito proporá a seguinte questão:—O réo obrou com discernimento?»

«Ora, se o juiz de direito deve propor quesitos sobre este ponto, é claro que segundo o espirito da lei deve ser submettido ao conhecimento do jury o crime que houver sido committido por um menor de 14 annos.»

«Isto posto, perguntamos: Se o juiz formador da culpa não pode ir alem do objecto, que o art. 144 do cod. do proc. determina, isto é, a existencia do crime e quem seja o delinquente, porque do contrario, sem discussão plenaria e regular—muitos crimes ficarião impunes, e abafados pelo patronato (av. cit.), como explicar-se o procedimento do Sr. Dr. Mendes Junior, que mandou pôr em liberdade e julgou livre de culpa o réo Eliseu Antunes da Motta, processado por crime de morte, pronunciaõ legalmente pela autoridade competente, e mandado submeter a jul-

gamento pelo illustrado tribunal da relaçião da provincia, em accordo de 1 de Agosto de 1860, só porque o referido criminoso apresentou tres individuos que disserão ter elle quatorze annos?! Nem ao menos uma certidão de idade, nem ao menos um documento de valor, que não servisse para o caso, toda via, attenuaria de alguma sorte o acto irregular do Sr. Dr. Mendes!

«O art. 13 do cod. crim. assim se exprime:

«Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem committido crimes, obraraõ com discernimento, deveraõ ser recolhidos ás casas de correção pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.»

«Se o Sr. Dr. Mendes Junior tivesse presente este artigo e o 370 do reg. n. 120; se pensasse na questão do discernimento, por certo que não commetteria o erro de nullificar um accordo da relaçião, de destruir uma pronunciaõ, sem ser em grão de recurso, de pôr em liberdade um criminoso, com uma simples interlocutoria, a qual o jury achava conveniente para pronunciar o seu juizo competente sobre a sorte do mesmo!

«A prova da menoridade, produzida por testemunhas, depois da pronunciaõ só poderia servir para esclarecer ao jury, e collocar a questão em os seus devidos termos, nunca porrem para sustar o julgamento, abrir as portas ao criminoso e nullificar as pronuncias e os accordos de relaçião, dando-se assim gancho de causa à impunidade, com menospreso da lei e da sociedade!?

«O Sr. Dr. Mendes Junior não achará, por certo, em toda a legislação brasileira um principio que sirva de egide a esse seu procedimento, inteiramente subversivo de todas as leis criminaes, e praxe do fóro segnda em todo o imperio.

Eis o 1.º facto.

«Provocamos o Sr. Dr. Mendes Junior para a discussão, e desde já pomos a disposicão de S. S. as paginas deste jornal afim de que se defenda.

O Exm. Sr. Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaquá ameaçado pelas Srs. Mendes, do Piahy, unicos que compoem o partido Conservador puritano na Provincia.

No Constitucional do Rio de Janeiro de 12 de Novembro ultimo, n. 112, se lê uma correspondencia, desta cidade, de 18 de Outubro, na qual bem patente esta o modo engraçado e digno de reparo porque procedem os Srs. Mendes do Piahy para com o Exm. Sr. conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaquá.

Dizemos os Srs. Mendes porque o correspondente declara-se orgão do partido conservador puritano na provincia, e esse partido só é composto d'essa gente.

Annunciando o correspondente que estão rotas hoje as cadeias que o prendião e os seus ao conselheiro Para naguá, qualifica S. Exc. de seu primeiro adversario politico, e de desertor de suas fileiras!!

Não é crível que o correspondente tenha escripto com intenção de ser acreditado, já não dizemos no Piahy somente, porem no paiz onde o Exm. conselheiro é bem conhecido e devidamente apreciado.

Quaes eraõ as cadeias que prendiam S. Exc. aos Srs. Mendes, unicos conservadores puritanos do Piahy?

Quaes são os favores, as atenções que o Exm. Sr. conselheiro deve-lhes para que em algum tempo podesse ser considerado como preso a esses homens?

Quaes são os elementos de que dispõem para se julgarem na posição de qualificar ao distincto Piahyense como seu primeiro adversario, e mais ainda: como desertor de suas fileiras?!

E' cegueira digna de compaixão!! O Exm. Sr. conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá sempre moderado e tolerante, collocado por suas habilitações, e procedimento honroso em posição importante na sociedade Brasileira, deputado geral pelo Piahy, onde nunca soffreu opposição em sua eleição, dava, e dá consideração e attenção áquelles dos habitantes de sua provincia Natal que S. Exc. considera como dignos d'apreço, e como capazes de concorrer com seus esforços para a prosperidade, e para o engrandecimento q

Tendo o illustre conselheiro amigos mui dedicados em toda provincia, e parentes de verdadeiro prestigio no sul d'ella, elle jamais precisou por qualquer motivo de estar preso a um ou outro grupo politico da provincia.

Collocado em posição importante na sociedade Brasileira o distincto conselheiro não reconhece adversarios no Paiz, quanto mais no Piahy, onde não pode haver um grupo politico de quem S. Exc. seja adversario, visto como só querendo elle a prosperidade do Paiz, e de sua provincia natal está sempre prompto a attender, e a dispensar seus favores a aquelles que levados por amor do bem publico procedem de modo que não revelam querer monopoliar os cargos publicos, e as posições de toda especie, para si, e para meia duzia de amigos que o cercão, com evidente offensa aos desejos e interesses do maior n., e com detrimento do publico.

Homens que portão-se como o Exm. Sr. Conselheiro Paranaguá não tem adversarios, que mereção tal nome, podem ter descontentes, porque não são attendidos por elles em suas loucas e exageradas pretensões.

E' bem patente sabida a importante parte que o illustre Piahyense tomou e tem tomado na nova phase porque vai passando o Paiz.

E' bem notavel a nobreza com que ha procedido, e procede, e no entretanto é considerado — desertor das fileiras dos puritanos do Piahy!

Quanta loucura! Quaes são as fileiras de que S. Exc. desertou? Que é feito do partido do qual S. Exc. desligou-se para poder dizer

se ao menos que elle deixou um, e procurou outros?

Não ha no Piahy senão um pequeno grupo de individuos desacreditados, que não está satisfeito com o Exm. Conselheiro.

Esse grupo será um partido politico que possa ter a louca pretensão de considerar o distincto conselheiro como desertor de suas fileiras?

Na fraze do correspondente tem pretensões maiores, pois que ameaça formal e solemnemente a S. Exc. e promete-lhe prova incontestavel de seu justo resentimento.

Que decepção para o illustre Piahyense!

Vejam os se o correspondente puritano escreveu com consciencia. Proseguiremos.

Sr. Redactor. Deparando no seu bem conceituado Jornal de 29 de novembro, n. 6, no noticiario sobre o titulo publicação com hum protesto contra a publicação contra mim feita no Theresinense n. 12, cabe-me agradecer cordialmente a V. S. o referido protesto filho do amor a justiça e a moralidade que distingue dignamente á V. S.

Quem não tem honra não respeita a honra dos outros. Semelhante pasquim não pode nem de leve tinar a reputação de homem e empregado de honra adquirida em longos annos de huma carreira publica, sem mancha e sempre elogiada por meos superiores e apreciada pelos homens de bem que me honrão com sua estima.

Terho consciencia de que como inspector desta alfandega, ainda não me ardeei da estrada do dever e da honra: Não pode porem agradar a certa gente a minha estada a testa desta importante repartição, sabem que não me podem impôr, sabem que não me curvo ante certas entidades carnavalescas, sabem que não posso ser dominado por ninguém, e e bom som o digo. Sabem que tenho a coragem de minhas proposições, para dizer-lhes em face os crimes que fazem o apañagio de suas vidas torpes e miseraveis

Sabem que os não temo e os desprezo, como reprobos que são e cujo contágio, pode contaminar o ar que respiro. Nesta occasião, remetto para ser publicada em seu acreditado jornal a resposta que em satisfação ao publico sensato julguei dar a semelhante pasquim. Con' ego assás o seo digno autor, he segundo me affirmão o mesmo que há annos teve aqui hum assassino homiziado em casa para tirar a vida ao honrado pai de familia o Sr. Tenente Albano Antonio de Moraes Castro. He pois hum homem coberto de crimes e com o qual não se deve medir a pluma. Não me quero rebaixar a tanto. O estado florecente desta repartição durante o tempo que sou inspector, he quem dismente tanta infamia.....

Sinto depois de tão longos annos de bons serviços ver-me obrigado a explicações como as que dou: sou empregado publico corre-me o dever sagrado de dar satisfação de meus actos: não me rebacharei já mais a dar satisfação sobre accuzações por pasquins, tão pequeninos e miseraveis como as que se lê no citado Theresinense. Ainda huma vez obrigado Sr. Redactor.

Parnahiba, 15 de Dezembro de 1862.
Ignacio José Caetano da Silva

Communicado

Em uma correspondencia datada desta cidade, e que vem publicada no numero 112 do Constitucional do Rio de Janeiro, lê-se, quando trata do processo instaurado contra o Sr. Dias de Macedo, por queixa do Rm. Sr. Vigario Mamede o seguinte:

«O Sr. Dr. Me tendo-se averbado de suspeito, pe tivõ legaes, farão

os autos remettidos ao Sr. Dr. Freitas, e depois delargos dias de inebação foi confirmada a sentença appellada, &»

Lê-se ainda:

«Um amigo que entende alguma couza do fôro, me disse muito em segredo, que o Sr. Dr. Freitas tratou com uma violencia para com Macedo, mandando logo mettel-o em prisão no mesmo dia em que lhe foi intimada a sentença, &»

Lê-se finalmente:

«Tendo o Sr. Dr. Freitas negado o provimento a appellação interposta contra a sentença condemnatoria do tel gado de policia, não podia elle proprio executar a sua sentença. E o que devia fazer? «juiz neste caso? Deixar a sentença a passar em julgado e mandar passar carta de sentença, &»

Querendo restabelecer a verdade, completamente alterada pelo correspondente, faço publicar a certidão abaixo, da qual se vê: 1.º, que os autos em questão só estiverão em meu poder cinco dias, o que não authoriza a frasp largos dias de incubação, maxime quando se trata de julgar; 2.º, que depois de ter eu julgado os referidos autos de appellação fil-os devolver, como é de lei, ao juiz processante, que effectuou a prisão, e mandou cumprir a sentença, precedidas todas as formalidades do estillo, e como lhe permitem os vãos de 21 de Junho de 1843 e 15 de Dezembro de 1851.

A doutrina apresentada pelo correspondente a cerca da execução das sentenças não tem applicação as que são prof ridas nos processos policiaes contidos no art 12 § 7 do cod. do proc. como o de que se trata. Se o correspondente tiver a bondade de lêr com attenção o § 9 do art. 211 do reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, se convencerá de que as sentenças dos delegados ou subdelegados não podem estar comprehendidas na frase — sentenças e mandados dos juizes de Direitos ou tribunales, que se encontra no mesmo art. tanto mais quanto os termos dos avisos citados nada deixão a desejar.

«Deixar a sentença passar em julgado,» diz o correspondente

Pois que l Sera illegal, ou vitoria, a prisão de um individuo definitivamente condemnado? Descobro a theoria do correspondente, e approvarei sempre o procedimento do delegado, que depois do cumpra-se recolheu o delinquente a prisão.

O correspondente não apresentou as nullidades e atropellos do processo que não forão attendidas, porisso nada posso adiantar a respeito.

Apreço-me em publicar estas linhas, principalmente para desfazer a malicia com que o correspondente, adulterando a verdade, quiz attribuir-me erros grosseiros, que me julho incapaz de cometel-os.

Confronte o publico illustado os trechos transcriptos, com a certidão abaixo impressa, e julgue por si da boa fé do correspondente

Theresina 27 de Dezembro de 1862.
José Manoel de Freitas

O Escrivão Souza Monteiro, certifico ao pé desta: primeiro em que dia me forão conclusos os autos crimes de injuria por appellação entre partes, appellante Raimundo Dias de Macedo e appellado Padre Mamede Antonio de Lima, segundo em que orão os mesmos autos julgados, terceiro inalmentes quem den execução a sentença proferida pelo Delegado de Policia e pelo Juiz de Direito sustentada.

Assim o cumpra. Theresina 26 de Dezembro de 1862.

J. sé Manoel de Freitas.

Certifico que revendo os autos de que faz menção a portaria supra, delles consta as folhas cento e nove verso terem sido os mesmos autos conclusos finalmente no dia dous de Outubro deste anno: que forão julgados por sentença proferida pelo Miritissimo Doutor Juiz de Direito Substituto José Manoel de Freitas, a sete do referido mez de Outubro. Sendo que foi mandada cumprir dita sentença pelo Delegado de Policia em exercicio Jeronimas de Castro Lima, a dez do predito mez de Outubro recto declarado, como

de folhas cento e onze verso, dos autos respectivos a que me reporto e dou fé, sob meo poder e guarda. Theresina 26 de Dezembro de 1862 — Eu João Baptista Monteiro Sobrinho, Escrevente Juramentado que escrevi — Eu Herculano de Souza Monteiro, Escrivão que sobscreevi e assignei.

O Escrivão
Herculano de Souza Monteiro.

Correspondencia.

Parnahiba, 9 d. Dezembro de 1862.

Sr. Redactor. No Theresinense n. 12 de 27 d. mez findo, nas publicações a pedido, se vê a que está assignada pelo Sentinella, na qual seo digno autor com a salva-guarda dos — dizem me luga as mais nojentas e infames insinuações. Por amor de minha reputação, pelo respeito devido a meos superiores, ao publico morigerado e a mim, vou dar algumas explicações ao mesmo publico, e nunca em attenção a semilhante pasquim que só tem de notavel ser tão pequenino e miseravel como seo autor....

Quiz, a pezar da capa dos dizem, chamar a barra do tribunales competentes semilhante pasquim, mas temendo encontrar por author algum dispresivel, este que no Sobral, roubado a seo patrão, d'pozitava o roubo em mão de um alfaiate; que sendo cazaro de um respeitavel ancião nesta cidade, cobrava dividas sem as abanar no livro, e que esse ancião mandando-as cobrar conheria então o ladrão; que, sendo autoridade, soffroo processo de responsabilidade e condemnção por cauza de um roubo de ferragens feita por um escravo, para qual absolvição recebeu cento e tantos mil reis, e que porisso foi demittido pelo Exm. Presidente da Provincia; com algum ladrão que carregando em S. Cruz burros roubados dos Srs. Beckman, Alexandre Antonio da Silva e fallecido Tenente Coronel Dominiano da Silva Henriques. Ou com alguma mulher incestuosa.....

Então achei melhor deixar semilhante vibora toda entregue a sua pestifera peçonha.

Sem querer offender nem de levemente ao meo digno e honrado antecessor, cujo zelo pelas rendas publicas está assas demonstrado, devo dizer-q' a alfandega da Parnahiba de que sou inspector ha dous annos, conforme todos os documentos officiaes e no os « dizem » durante minha gerencia, tem notavelmente progredido em suas rendas; até entõ nunca aqui se fez uma apprehensão, em quanto depois que sou inspector ja se fizerão seis julgadas boas; não tinha esta alfandega uma canõa se quer, nem um fmeiro, haje a e-forços meos tem dous bons escelleres e doze remeiros, a iguaes esforços obteve augmento da força dos guardas, criação de um porto na amarração &, &, &.

Os meus feitos não sei se serão altos ou pequenos, na corte, Rio-Grande do Norte e do Sul. O que posso affirmar he que sou natural do Rio Grande do Sul, filho legitimo do tenente coronel cirurgião mór do exercito o fallecido e nunca assas pranteado Sr. Antonio José Caetano da Silva, Dr em medicina pela universidade de Coimbra; que tenho um irmão o Dr. Joaquim Caetano da Silva que occupa alta posição na sociedade, outro que já tem sido inspector de duas alfandegas e que está na corte vantajosamente empregado, outro q' está na mesma provincia muito bem conceituado e assas independente, outros estão mortos ha annos; ainda vive minha respeitavel mãy com uma virtuzza minha irmã na cidade do Rio Grande, que muito joven d'ali me retirei e só vóltei de passeio que não chegou a um mez.

Na alfandega da corte, onde fui 19 annos empregado, prestei sempre valiosos serviços, como amanuense, e ajudante dos conferentes, ali exerci os empregos — de guarda mór, escrivão da desanção leitor conferente, thesoureiro, adminis-

trador das capatazias, administrador do importantissimo armazem auxiliar da alfandega, denominado—Trapiche da Ilha das cobras—pelo espaço de tres annos, tres mezes, e tres dias e commissões da alfandega. Recorra quem duvidar ao testemunho dos Hon. e Exm. Srs. Visconde Staboray, Angelo Muniz da Silva Ferraz, Luis Antonio de Sampaio Vianna, Joaquim Francisco Vianna, Francisco de Salles Torres Homem, Bernardo de Souza Franco, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Paula Nogueira Sayão Lobato, Visconde de Albuquerque, Visconde de Grupy, Raphael Antonio Galvão, Conselheiro Accas, Pedro José Pinto de Cirqueira, José Antonio Saraiva, Brão de Lencó, Brão de Coligiba Brão de Morim, Deputados—Alvino Cavalcante de Albuquerque, João José d'Oliveira Junqueira, Francisco Xavier de Pinto Lima, Joaquim Jonnimo Fernandes d. Cunha e Justino Baptista M. d'Almeida, Senador José Martins da Cunha Jobim, Conselheiro Z. Arias, Leopoldo Augusto da Camara I., Dr. José Manoel Duarte Lima, Dr. Amaz Gomes dos Santos, Deputados, Manuel Pinto de Souza Dantas, Antonio Manoel d'Arção e Mell, Viriactio Bandeira Duarte, Brão de Grupy, Deputado por esta Provincia João Lustoza da Cunha Piranguá e o nosso virtuozo Bispo o Exm. Sr. D. Luis da Conceição Saraiva: todos elles darão testemunho da posição que occupei na corte, qual a esphera em que girava, e se era bem conceituado: e muitos d'elles se embaraçaram mais de uma vez por mim afim de que eu por serviços, posição e merecimentos fosse nomeado feitor conferente da alfandega da corte. Foi o meu respeitavel amigo protector o Sr. Conselheiro Ferraz quem me removeo; elle que diga se não se admirou e não eloziou o meu proceder quando pedi minha remoção ou demissão da alfandega da corte. Elle que diga se as demissões dadas na quella alfandega, ultimamente, não acabão de justificar os motivos que tive para

continuar na alfandega da corte. . . . No Rio Grande do Norte, está perante o Ministro da Fazenda o—nós abaixo assignados de todos os negociantes da cidade do Natal, sem excepção de um só, elogiando o meu proceder, como inspector d'aquella alfandega, recorra-se ao Rio-grandense do Norte e ao Guarda Nacional, jornaes dessa cidade: n'aquella epocha e ver-se ha o mesmo—nós abaixo assignados transcritos, ver-se ha que tive um baile de despedida ao qual assistirão os Exm. Srs. Presidente da provincia José Bento da Cunha Figueredo Junior, chefe de policia o fallecido honesto e illustre Dr. Jayme Carlos Lial, todas as autoridades da capital e todas as pessoas gradadas; que o meu embargo para esta cidade foi geralmente sentido e fui acompanhado at. abordo, alem do referido chefe de policia, seo secretario, juiz de direito, municipal, Dr. Brandão, capitão do porto, por todos os meos collegas da repartição e por numerozo concurso de negociantes e amigos: existe na Theresina o meu amigo o sr. capitão Urbano Fernandes de Barros, filho d'aquella bella e fecunda provincia e que alli residia, que diga se quando alli cheguei não estivo sempre morando em palacio com o meu amigo o exm. sr. Dr. Junqueira e se depois da sahida deste não continuei alli sempre estimado, e geralmente respitado? Manda a verdade que diga o seguinte: Eu não podia n'aquella provincia prestar o meu frequissimo apoio a candidatura do Sr. Dr. Amaro Bizerra Cavalcanti com preferença do muito illustrado e muito honesto rio-grandense o meu amigo Dr. José Moreira Brandão Castello Branco, e então declarei que tudo quanto eu como simples cidadão pudesse fazer procl da candidatura, da influencia a mais legitima e a mais natural do Rio Grande do Norte o Dr. Brandão, contra a pernicioza influencia do Dr. Amaro eu o faria. . . Acompanhei os meos amigos a urna em setembro de 1860, pad os desapparei até o ultimo minuto do voto, e fiz tudo o que me foi possível para conseguir como consegui

na corte a annullação dessa eleição. . . . Se o triumpho não foi dos meus amigos elles maldizem sempre os meus empregados para sua derrota, de mim só dizem e tirão que fiz tudo quanto devia e podia para que triumphassem. . . .

Este proceder me trouxe serios dissabores: o sr. inspector da thesouraria dirigia o grupo contrario a pleiades em suas fleiras me acava: o jornal de 2 de dezembro que defendia as ideias adversas e seos adeptos vendo que eu lhes podia ser fatal, envidarão esforços para me retirar da provincia (o mesmo que aqui agora se fez) eu forte em minha consciencia não recuei na luta como nunca recarei, e então chegando a guerra que se me fazia a ponto tal que eu disse— a luvá está lançada ou eu saio, ou sahe o inspector da thesouraria—eu fui removido para inspector desta alfandega e o inspector da thesouraria foi demittido. . . .

A guerra que se me moveo foi pequenina, e immoral, (como a que agora estou soffrendo), carias anonimas, pasquins, insinuações pela imprensa, nada porem positivo: tudo foi lançado contra mim e eu desprezando tudo, fui avante e smaguei os reptos que me querião ferir.—Fiz mal confesso, em me envolver em politica principalmente quando o governo imperial me aconselhava com a neutralidade (conselho que chegou posterior a eleição de setembro) mas não podi ser impassivel a tanta guerra praticada contra um partido que compõe quase toda a massa da provincia, e não podia eu empregado de honra e que tem consciencia de si, temer as ameaças pequeninas que me fazião meus adversarios. Eis a cauza da guerra que alli soffri, guerra que não achou echo nos homens de bem dos dois partidos em que se divide a provincia.

Hoje mesmo recebi do Exm. Sr. Dr. José Bento da Cunha Figueredo Junior, presidente da provincia do Ceará o attestado abaixo transcripto, pelo qual fica

superiores, perante os homens de bem, perante mim, se me abaixasse a responder sobre contrabandos, livros falsificados e outras mizerias: a thesouraria recebeu e receberá os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, ella julgará. Até hoje graças a Deus só tenho o elogio de todas as commissões de que me sido incumbido. Não devo por mim deixar de dizer alguma palavra sobre a minha amizade com o honrado negociante o Sr. Frederico José Ridgway: eu maldizia o nosso paiz se fosse prohibido ao funcionario publico ter relação de amizade com qualquer cidadão. Sou amigo do sr. Frederico José Ridgway, homem honrado, em toda a força da palavra: o sr. Ridgway he incapaz de praticar um acto qualquer contrario aos ditames do dever: nunca fez contrabando, quando o podia fazer livremente na Turquia, pois só se sabia aqui a noticia da chegada dos navios de Liverpool quando estes já estão ali a dias, não o quiz fazer então, e he de fazer hoje que os meios da repressão são outros? O sr. Ridgway nunca me pediu o menor favor, se não os que todo homem de bem pode pedir, e o empregado honrado deve conceder.

Toda a raiva contra o sr. Ridgway, he porque elle em sua casa não admittiu certa pessoa que pelo seu passado horroso, e presente terrivel, podia nodoar a companhia honesta que a frequenta. Nem mais uma palavra direi sobre o sentinella, ou qualquer outro pasquim que appareça, tenha norem elle a coragem de seus insultos assigne o nome, e appareça quando chamado aos tribunaes, que hade encontrar de frente erguida a Ignacio José Caetano da Silva.

Illm. Exm. Sr. Dr. José Bento da Cunha Figueredo Junior. O abaixo assignado pede a V. Exc. se digne aprolar da verdade attestar, se o supplicante exerceo o lugar de inspector interino da alfandega do Rio Grande do Norte durante a presidencia de V. Exc., se V. Exc. quando tomou posse d'aquella presidencia, achou ou não o supplicante no exer-

cio d'aquelle cargo. Se o deitou por ter sido nomeado inspector da alfandega da Parahiba. Se foi o supplicante por V. Exc. algum dia suspenso de seu emprego, ou se foi por V. Exc. mandado reprehender ou censurar—Assim respeitozamente. Pede a V. Exc. se digne attestar E. R. M. Parahiba, 10 de Novembro de 1862. Ignacio José Caetano da Silva. Attesto que o Sr. Ignacio José Caetano da Silva, quando tomei posse d'administração da provincia do Rio Grande do Norte, achou-se no exercicio interino do cargo de inspector da alfandega, e continuou a desempenhar esse lugar, até que foi nomeado inspector da alfandega da Parahiba. O supplicante nunca foi suspenso do exercicio de seu emprego n'aquella provincia, nem por mim censurado; sendo tambem certo que nunca recebi documento algum official ou qualquer prova que desabonasse o conceito do supplicante, como funcionario publico.—Palacio do Governo do Ceará, em 3 de Dezembro de 1862.—José Bento da Cunha Figueredo Junior.

N. 2. Illm. Sr. Tenho presente o officio de V. S. n. 269 de 3 do corrente mez, acompanhado do n. 2 do jornal « Liga e Progresso », no qual me ordena V. S. para defender-me da accusação que me fazem no dito Jornal.

Essa accusação he tão futil, so filha da má vontade de pessoas mal intencionadas que, estou quazi convencido de que V. S. antes mesmo de me ouvir, terá conhecido esta verdade; e que, se, apesar d'isso, ordena que me defenda, não he sinão por uma mera formalidade, o que, por certo, muito me apraz, por isso que tenho occasião de perante V. S. e o publico sensato, desmascarar a esse, quem, quer que seja, que, sem lhan-

emboçada, pretende, com mão occulta, ferir minha reputação.

Sendo-me remettidos em 3 de Agosto de 1859, por essa Administracão, o Livro de Talões e a Lista alfabética da imposição de 10 %, sobre o rendimento do gado d'este Municipio relativamente ao lançamento de 1853 a 1855, afim de promover o respectivo recebimento; e, não tendo eu até então, procedido em semelhantes arrecadações, fui facil em enganar-me no encher dos conhecimentos que ha passando, sendo no alto dos mesmos o anno do recebimento, em vez do lançamento. Por exemplo: o contribuinte João Ferreira Nery, fez o pagamento, vencido no 1.º de Julho de 1859, em 24 d'Agosto do mesmo anno, e no respectivo conhecimento, em lugar de escrever se no alto o anno do lançamento, que era o de 1853 a 1855, escreveo se o anno financeiro do recebimento, isto é o de 1859 a 1860, seguindo assim a pratica estabelecida para o recebimento dos demais impostos. Este erro, que nenhuma significação tem, que nenhum prejuizo trouxe, nem pode trazer a pessoa alguma, não merecia as honras de uma publicação tão apparatusa e refohada, com o fizeram, á não ser por um requinte de má fé; e nem os assignatarios d'essa correspondencia ou como melhor chamar-se deva, tomariam sobre si a responsabilidade, se tivessem consciencia do que assignaram, e se não houvesse uma mão occulta e traçoira que os arrastassem a praticar um acto, tanto mais irreffectido, quanto alheio as suas intelligencias.

Se fosse admissivel a hypothese de esses assignatarios terem pago a esta collectoria os dízimos relativos ao anno de 1859, não podiam elles esca-

par de ser devedores dos de 1853 a 1855; por quanto, não tendo elles outros conhecimentos relativos ás éras de que se trata a consequencia logica he, que s'os elles devedores de uma ou de outra era! V. S., porem, melhor e mais facilmente verá do livro de talões, que ja por esta collectoria foi devolvida a essa Repartição; pois, por elle se chegará, com a maior evidencia, ao conhecimento da verdade: ahí verá V. S. o erro de que acima tratei, e verá tambem que d'elle foram cortados os conhecimentos citados no referido Jornal.

Se pois esses assignatarios e contribuintes não apresentam conhecimentos de paga dos dízimos dos annos de 1853 a 1855, e dos de 1853 a 1860, com que fundamento pois me accusam, por uma forma tão desleal, quaõ calumnioza? E' que, quem assignou essa correspondencia, não soube o que fez; e quem os illudiu para isso, pouco se importava com as consequencias d'essa falsidade; com tanto que ch gasse a os seus fins. . . . Tanto mais, quando não era elle o responsavel por ella. Fielmente, he (não o responsavel) porem o autor da correspondencia publicada na Ordem n. 12, na localidade, onde, por fim, se mora, he bem conhecido. Os Guardeas V. S. collecto. Villa da União 23 de Dezembro de 1862.

Illm. Sr. Major Odorico Brazillino d'Albuquerque Roza
Dignissimo Inspector da Thesouraria de Fazenda Provincial.
Honorio Joze Salles,
Collector.

do Fóro.
Juizo Municipal de Theresina.
Liberdade.

Vistos estes autos, libello do A., contrariedade do R., replicas, treplicas, razões finais documentos de uma e outra parte e mais provas dos autos, etc.

O A allega que obteve carta de liberdade, passada por seu Senhor Ignacio Cardoso d'Almeida, em 1827 ou 1828, de quem dizao ser elle filho; que essa carta foi dada a guardar a Jeronias de Aguiar, fallecido hoje, que a consumio, sem que a tivesse lançado em notas; que elle t. foi, depois da morte de Ignacio Cardoso, por combinação feita com Valthias d'Almeida, filho daquelle, trabalho por seu officio de carpina, em casa do Capitão Manoel Domingues Pedreira, afim de pagar-lhe uma conta do finado Cardoso, e em gratidão á sua liberdade obtida; que, por ser pessoa ignorante, alli ficou diferentes annos, e querendo depois retirar-se não lhe foi isto permitido, dizendo-se-lhe ser elle escravo da casa, por compra feita a Matheus; que, por ser pessoa miseravel, e o Capitão Pedreira homem rico e poderoso, calou-se, e submetteo-se, e esperou por melhores tempos; que, em 1860, quando sua mãe fez agitar-se a questão sobre sua liberdade, foi que teve sciencia verdadeira do escripto passado por Matheus; que esse escripto, finalmente, é nullo, porque sendo elle livre não podia ser vendido, e quando assum não fosse, não tinha ainda Matheus direito de alienal o, por não ser o unico herdeiro do casal.

O R defende se allegando que o Aviveo sempre sujeito á sua casa, desde 11 de Agosto de 1834, sem que em sua posse e dominio houvesse a menor contrabando; que seu dominio é legitimo; por que se funda em o escripto a f. 49; que tanto o A. era reconhecido eser

ANUNCIOS

AULA PARTICULAR

De Primeiras Lettras, Arimetica, e Grammatica Portugueza.

O abaxo assigno do tempo das ferias a seus alumnos, até o dia 15 de Janeiro proximo vindouro...

O encimamento do papel, traslado, tinta, e papeis, que for necessario para o da escola, continuará a ser feito...

Quozoro acolhimento que o mesmo abaxo assignado, no exercicio deste seu magisterio, teve a sa... capital, o faz persuadir se de que para o anno vindouro, seus comprouvianos...

Theresina 20 de Dezembro de 1862. M. de S. Borges Leal Castello Branco.

THEATRO NACIONAL

Santa Thereza,

QUINTA-FEIRA 1. DE JANEIRO 1863.

O artista—WANDER—tem a honra de offerecer aos dignos habitantes desta capital, um bello divertimento...

LUTA PLEANA

Executa-la por 2 alceides os quaes farão os mais bem combinados grupos e posições academicas, onde o expectador poderá ver que mais vale a destreza do que muita força...

Dará fim ao divertimento o Sr Jacob imitando os passaros e outros animaes.

Os presos são os do costume. O resto dos bhetes para camarotes existem no Theatro.

Principiará ás 8 horas da noite.

Typ. Conservadora. Impresso por MANOEL VICTORIANO MARQUES. 1862.

finado pai que foi descrito no inventario e a humidade a elle R. q. esse mesmo reconheceu a p. l. eia, quando andava em...

O A. prova com as test. m. chas de f. 65 que trouxe carta de liberdade d. seu Senhor, e p. putativo, Ignacio Cardoso d'Almeida, e q. esta carta foi consumida por Jeremias d'Aguiar Analsou...

A 1.ª testemunha, Joquima Prisca da Silva, com 40 annos de idade, filha de Ignacio Cardoso e Irma de Matheus, aut. do escripto a f. 49, diz que não estava neste termo, quando fallára seu pai, mas que antes de sua entrada p. e deza que este libertaria ao A., pelo que attida perguntara ao dito seu irmão Matheus, porque não impedia essas alforrias, que virião a deixalos sem coisa alguma? E seu irmão lhe respondera «Que na se importava com isto, visto como quando nascera não tinha escravos»

Diz ainda que seu irmão Severiano depois, lhe contara ter de facto o A. p. l. eia, e que a carta de liberdade fora entregue a Jeremias d'Aguiar.

A 2.ª testemunha, Manoel Raimundo Barbosa, com 42 annos de idade, affirmo a existencia da c. de liberdade do A., porque tavia isso em muitos reses, da boca de Ignacio Cardoso. Também affirmo, por ouvir de Jeremias d'Aguiar, que tal carta foi entregue a Jeremias.

A 3.ª testemunha, Honorato Das Teixeira, com 40 annos de idade, narra uma conversação que se dera entre elle e um escravo da casa do R., o qual conjuq. quira a liberdade do A.

A 4.ª, tenente Clemente de Freitas e Sousa, com 50 annos, declara ser o A. f. rta porque Ignacio Cardoso lhe dissera, e Matheus o confirmara, arrescend. r. r. so, não tinha que herdar...

estas. m. chas, p. que forem encadadas, fazem toda a prova, merecem toda a confiança, porque são veridicas, e consequentemente contemporaneas do facto, L. de 2.ª L. P. n. 8. Pag. 568 e not. 495, Reg. 5.ª pag. 570, fidedignas, contestes e conclusentes, Per. e Souza notas 338 a 342, em n. legal, Ord. L. 1.ª T. 18 § 28, T. 24 § 19 T. 62 § 21 T. 78 § 4. L. 4. T. 45 § 4.

O A. prova ainda com as testem. chas citadas, que fôra para a casa de Dominges Pedreira traballhar-lhe co. o liberto, até relhaver um debito de seu finado Senhor.

Com que o R. combate a intenção do A., com que quer destruir os depoimentos insuspeitos e contestes dessas testem. chas? Com o documento a f. 49, com o immenso lapso de tempo que o A. humilde e cabisbaixo soffre os rigores de um captivo injusto!!

O documento a f. 49 não tem nenhum valor e nullo por si mesmo, elle, apenas, serve, nestes autos, para patentiar subteraneamente a usurpação de que o A. tem sido victima, a illegalidade do captiveiro, que, ha vinte e oito annos, arrasta!

Matheus, autor do papel em questão, é esse mesmo homem que disse as testem. chas 2.ª e 4.ª ser o A. liberto, que respondera á 1.ª testemunha, sua irmã,—não se emportar com a liberdade do A., por que quando nascera não tinha escravos!

Ora, ou Matheus defacto, sabia da alforria do A., ou elle fingia sabê-lo, para que assim pudesse mais adiante esbulhar os outros herdeiros de suas legítimas, vendendo por si só, o A. como fez.

Em qualquer dos casos o documento citado não pode garantir a venda: 1.ª, se o A. era, na realidade, livre, como Matheus mesmo o dizia, elle não o podia vender, se era escravo, da mesma sorte tal direito não lhe assiste.

Alis, por que o A. não podia ser ob...

facto de transacção, aqui, porque Matheus não era pessoa competente: porque o escravo não lhe pertencia, visto existirem outros herdeiros (vid 1.ª e 3.ª testem. chas), que não figurão como assignatarios desse papel que serve de titulo ao R.

A lei, a este respeito, é, por demais, cautelosa, alem de não consentir nas vendas feitas pelo herdeiro encabeçado na herança, não admitte tambem que as dividas sejam pagas, sinão quando todos concordão nellas, ficando ao credor o recurso ordenario. A audiencia dos interessados, pois, não se pode preterir em qualquer negocio. Mors. Carv. not. 46, pag. 64, 5.ª consid. Pereira de Carvalho, Leis Oorph. P. 1.ª not. 67 e 138, Dig. Por. T. 2 arts. 1035, 1036, 1038.

Se Matheus não era o dono do escravo, se a venda foi sempre ignorada pelos herdeiros: se as proprias irma e sobrinha do mesmo tiverão o A. sempre por livre, e ainda confessão que elle o é, por carta passada pelo finado Ignacio Cardoso d'Almeida, e consumida por Jeremias, q. nome pode ter esse documento? Que representa elle? A testem. chas de um crime punido pelo artigo 264 do cod. crim. § 1. E poderia tal documento ser approved ou confirmado? Nunca (O. L. 3.ª T. 75 § 1), porque se presume que elle nunca se fez, ou nunca existio (O. L. 1.ª T. 62 § 20, L. 4.ª T. 62, capr., T. 81, § 1.ª, Alv. de 11 de Junho de 1765), porque elle foi feito contra a prohibição de lei (O. L. 1.ª T. 66 § 29, v. d. Alcdario Juridico verbo—Nullo Matheus, não sendo o Senhor do escravo, e só por si, sem o consentimento dos seus irmãos, vendendo-o, praticou um acto criminoso, e evidentemente nullo, por que nullo é todo acto que se pratica sem authority legitima (Al. de 23 de Maio 1815), porque nulla é a venda que faz de cousa alheia. Coelho da Rocha

de 15 de Setembro de 1695. Em uma palavra, não pode valer o referido documento a f. 49, porque ainda se deve considerar nullo na forma da O. L. 4.ª T. 71, como simulado, pela circunstancia de ter sido paga a Siza, vinte e seis annos depois da compra e alguns ante depois da morte do vendedor (1.ª), o que denota da parte do comprador receio de que fosse esse papel conhecido pelos irmãos do dito vendedor, que supunhaõ o A. em seu poder gosando dos foros de homem livre. (Assim o julgou tambem o Dr. José da Costa Lima e Castro, vid. Rev. dos Tri. n. 93 P. 2) O longo espaço em que o A. jazeo na escravidão sem reclamar sua liberdade, pode legalisar o injusto dominio do R., porque quando se trata de liberdade, desaparece o chamado direito de prescripção. Das Acc. § 24.

Esse longo captiveiro do A., baseado sobre o papel que combatemos, é um forte prova da condição miseravel a que estava o A. redido e da sua fraqueza. A queda desse papel e mais um glorioso triumpho da justiça sobre a iniquidade, da razão sobre o feudalismo, da civilização sobre as noites da ignorância. É o triumpho do anjo S. Miguel sobre o demónio!

O A. prova, finalmente, que o facto de ter sido elle descrito no inventario, que se procedeo, dos bens do casal de Manoel Domingues, assim como a improficuidade das diligencias da Policia, em seu favor, em nada depõem contra o seu direito. E assim é: 1.ª, porq. o A. foi descrito como objecto litigioso (Doc. a f. 19), e quando o não fosse sendo a descripção feita pelo irmão do R., havia de procurar mais essa occasião de dificultar o direito do A.; 2.ª, porque a liberdade do A. não podia ser annulada pelo chefe de Policia, e sim no foro contencioso pelo que...

que lhe foi possível, tanto assim que desabrio o celeberrimo papel a f. 49, entrou o ás vias ordenarias.

Mas, quando assim não fosse, quando o Dr. chefe de Policia tivesse mesmo reconhecido ser o A. de condição escravo, por crer no papel de compra exhibido, em que isso poderia destruir ou enfraquecer as muitas e valiosas razões com que, neste juizo, o A. sustenta sua liberdade?

Isto posto, e attendendo ser a alforria uma doação (vide cons. Fiel. do Pov. V. Altr.), e que as doações de moveis podem ser provadas com testem. chas (quando não necessitão de insinuacão) e fortes presumpções (Accord. do 1.ª J. do Pov. not. a pag. 91, attendendo que as testem. chas 1.ª, 2.ª, 4.ª provaõ a todas as luzes, a condição livre do A., a sua alforria dada por Ignacio Cardoso, e que essas testem. chas são reforçadas ainda pelas—3.ª e 5.ª, e pelas fortes presumpções, deduzidas das alforrias da mãe e irmãos do A.; attendendo mais ser a liberdade de direito natural (O. L. 4.ª T. 4, Alv. de 30 de Julho de 1609, e que sempre são mais fortes e de maior consideracão as razões que ha a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captiveiro. Lei do 1.ª de Abril de 1680 (vid. Cons. alt.), receba o liberto a f. 11, p. r. J. g. ar procedente a presente accção, para se lim de mandar como, defacto, mando—que o A. seja restituído immediatamente à sua liberdade, que fica assim reconhecida, e condemnno o R. a abrir mão d'elle e nas costas. Theresina 3 de Setembro de 1852.

José Manoel de Freitas.

Apeado,

Tendo sido victima de uma calumniosa imputação por meio de um... no...

que lhe foi possível, tanto assim que desabrio o celeberrimo papel a f. 49, entrou o ás vias ordenarias.

Mas, quando assim não fosse, quando o Dr. chefe de Policia tivesse mesmo reconhecido ser o A. de condição escravo, por crer no papel de compra exhibido, em que isso poderia destruir ou enfraquecer as muitas e valiosas razões com que, neste juizo, o A. sustenta sua liberdade?

Isto posto, e attendendo ser a alforria uma doação (vide cons. Fiel. do Pov. V. Altr.), e que as doações de moveis podem ser provadas com testem. chas (quando não necessitão de insinuacão) e fortes presumpções (Accord. do 1.ª J. do Pov. not. a pag. 91, attendendo que as testem. chas 1.ª, 2.ª, 4.ª provaõ a todas as luzes, a condição livre do A., a sua alforria dada por Ignacio Cardoso, e que essas testem. chas são reforçadas ainda pelas—3.ª e 5.ª, e pelas fortes presumpções, deduzidas das alforrias da mãe e irmãos do A.; attendendo mais ser a liberdade de direito natural (O. L. 4.ª T. 4, Alv. de 30 de Julho de 1609, e que sempre são mais fortes e de maior consideracão as razões que ha a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captiveiro. Lei do 1.ª de Abril de 1680 (vid. Cons. alt.), receba o liberto a f. 11, p. r. J. g. ar procedente a presente accção, para se lim de mandar como, defacto, mando—que o A. seja restituído immediatamente à sua liberdade, que fica assim reconhecida, e condemnno o R. a abrir mão d'elle e nas costas. Theresina 3 de Setembro de 1852.

José Manoel de Freitas.

Apeado,

Tendo sido victima de uma calumniosa imputação por meio de um... no...

Retiro-me ao seio de minha familia para tranquilisar-me; entendo porem que alguns passos devo dar em ordem a arredar qualquer prevençao que uma imputação seme hante possa crear no espirito d'aquelles que me não conhecem de perto, e o que for occorrendo neste sentido trarei ao conhecimento do publico. Theresina 31 de Dezembro de 1862

Miguel Pereira de Araújo.

Retiro-me ao seio de minha familia para tranquilisar-me; entendo porem que alguns passos devo dar em ordem a arredar qualquer prevençao que uma imputação seme hante possa crear no espirito d'aquelles que me não conhecem de perto, e o que for occorrendo neste sentido trarei ao conhecimento do publico. Theresina 31 de Dezembro de 1862

Miguel Pereira de Araújo.

Edital.

Em consequencia da resolução do Exm. Sr. Presidente da Provincia, tomada em sessão da junta administrativa de hoje, se faz publico que, procedendo-se ao sorteio das apolices da divida publica provincial a amortizar-se, recabio elle, nas apolices de numeros 5, 9, 69, 121, 132, 145, 166, 204, 213, 218, 234, 234, 306, 318, 320, 332, 343, 355, 382, 389, 395, 398 e 427, em vista do que se convida aos possuidores de ditas apolices, para virem receber sua importancia com os respectivos juros, o que deve ter lugar do 1.ª de Janeiro do anno proximo em diante. Outro sim, se faz publico, que nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro supradito, se acha aberto o pagamento do segundo semestre dos juros das apolices em circulaçao, vencidos de Julho a Dezembro corrente. Secretaria da Administracão de Fazenda Provincial do Piahy, em 24 de Dezembro de 1862. O Official maior Francisco José Elias.